



Número: **1063074-30.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 68.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CNPQ ASCON (AUTOR)	
	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2294802 231	28/10/2026 15:13	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B

Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1063074-30.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CNPQ ASCON

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

VALOR DA CAUSA: R\$ 68.000,00

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq – ASCON** contra o **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq**. A autora atua como substituta processual dos servidores associados e objetiva o reconhecimento do direito à inclusão do valor percebido a título de abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina, com o pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária (ID 372516929). Sustenta a autora que o abono possui natureza remuneratória, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e do art. 7º da Lei nº 10.887/2004.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 373408905), tendo a autora sido intimada a apresentar a relação dos associados que autorizaram a propositura da ação, e juntado a lista de presença da assembleia de autorização (IDs 450169361 e 450169362). As custas foram recolhidas por ocasião da distribuição.

Citado, o **CNPq** apresentou contestação (ID 852846575), acompanhada de informações da área de folha de pagamento e de fichas financeiras (IDs 852846576, 852846580 e 852846583). Arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativos ao estatuto, à procuração e à lista de associados; a falta de interesse processual quanto à gratificação natalina, ao argumento de que o abono é pago em dobro no mês de novembro, por meio das rubricas 82273 e 82525, de modo que o décimo terceiro já seria pago pelo valor integral; e, quanto ao terço de férias, a impossibilidade de inclusão do abono, porque o adicional não sofre incidência de contribuição previdenciária desde julho de 2012 e o abono não pode superar o valor da contribuição. Sustentou, ainda, que o abono é verba precária, que cessa com a aposentadoria e por isso não integra a remuneração do art. 41 da Lei nº 8.112/1990, e a inaplicabilidade do Tema 424 do STJ. Pediu, em caráter eventual, que o décimo terceiro não supere a remuneração de dezembro.

Em réplica, a **autora** juntou o estatuto, nova procuração e relação com 361 associados (IDs 1101340791, 1101361253 e 1101361254). O **CNPq** deu por superada a irregularidade de representação, mas impugnou a nova relação, requerendo que fossem admitidos apenas os associados constantes da lista do ID



450169362 (ID 1199580255). Convertido o julgamento em diligência (ID 1809614153), a autora se manifestou (ID 1883326687), e a decisão do ID 2169712354 deu por regularizada a representação processual e suspendeu o processo em razão do Tema 1233 do STJ.

Levantada a suspensão, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID 2238627282). A autora requereu a procedência dos pedidos, nos termos do Tema 1233 (ID 2248166475), e o CNPq, mesmo com a prorrogação do prazo (ID 2265163825), não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria é exclusivamente de direito, e a prova necessária, documental, já está nos autos, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A autora declarou não pretender a produção de outras provas (ID 2248166475), e o CNPq, que na contestação apenas protestou de forma genérica pelos meios de prova admitidos, deixou transcorrer o prazo das alegações finais sem requerer diligência específica. A apuração dos valores devidos a cada servidor é matéria própria da liquidação.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação está superada. Com a réplica, a autora juntou o estatuto e nova procuração (IDs 1101361253 e 1101340794), o CNPq manifestou ciência desses documentos e deu por sanada a irregularidade do mandato (ID 1199580255), e a decisão do ID 2169712354 declarou regularizada a representação processual, com fundamento no art. 76 do CPC.

A divergência que ainda resta entre as partes diz respeito às listas de associados. O CNPq pretende que o julgado alcance apenas os nomes do ID 450169362, enquanto a autora pede que se considere a relação de 361 associados do ID 1101361254 ou, subsidiariamente, a lista do ID 372529405 (ID 1883326687). Essa definição não condiciona o exame do mérito, pois a associação atua na defesa de seus filiados mediante autorização expressa, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e a sentença coletiva se limita a declarar o direito e a fixar os parâmetros da condenação.

A identificação de quem é alcançado pelo julgado cabe ao cumprimento de sentença. Nessa fase, cada beneficiário deverá demonstrar que se enquadra nos limites subjetivos da substituição processual, observados os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a eficácia da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, invocados pelo próprio CNPq (Temas 82 e 499 da repercussão geral), entre eles a autorização expressa, a filiação anterior ao ajuizamento e a indicação do associado na relação apresentada no processo de conhecimento. Ao CNPq fica assegurado impugnar, no momento próprio, a inclusão de quem não preencha essas condições.

Rejeito a alegação de falta de interesse processual quanto à gratificação natalina. O CNPq reconhece que a rubrica própria do décimo terceiro (00176) é calculada sem o abono e resiste à pretensão de que ele integre a base de cálculo (ID 852846575), o que basta para evidenciar a necessidade e a utilidade do provimento. Saber se o pagamento da rubrica 82525 já satisfaz o direito postulado é questão de mérito, examinada adiante.

A gratificação natalina e o adicional de férias dos servidores públicos federais são calculados sobre a remuneração, conforme dispõem os arts. 63 e 76 da Lei nº 8.112/1990:



Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

A remuneração, por sua vez, é definida pelo art. 41 do mesmo diploma como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". A controvérsia está, portanto, em saber se o abono de permanência é vantagem permanente que integra a remuneração, e a resposta, favorável à autora, foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O abono de permanência é devido ao servidor que, tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, depois, na da Emenda Constitucional nº 103/2019, do art. 8º desta última e do art. 7º da Lei nº 10.887/2004. É parcela paga mensalmente enquanto o servidor permanece em atividade, excluída da base da contribuição previdenciária pelo art. 4º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 10.887/2004.

Ao julgar o REsp 1.993.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1233), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, por unanimidade, a seguinte tese:

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

O acórdão assentou que o abono se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto mantida a atividade, e que sua inclusão nas bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias decorre da própria definição de remuneração do art. 41 da Lei nº 8.112/1990. A modulação dos efeitos foi afastada, por ausência de alteração de jurisprudência dominante (art. 927, § 3º, do CPC), e os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados. Trata-se de precedente de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC), cuja tese abrange exatamente as duas parcelas pleiteadas nestes autos.

O argumento do CNPq de que o abono seria verba precária, por cessar com a aposentadoria, e por isso estranha ao conceito de remuneração, foi enfrentado e afastado no precedente. O STJ registrou que a condição de permanência na ativa não torna a parcela transitória, pois ela é paga de forma contínua, regular e mensal enquanto durar a relação de trabalho, e que a cessação do pagamento com a inatividade também ocorre com o próprio adicional de férias, sem que isso lhe retire o caráter remuneratório.

Também não prospera o argumento de que o abono não poderia repercutir sobre o terço de férias porque este não sofre incidência de contribuição previdenciária. O STJ considerou que a exclusão do abono da base de contribuição é opção do legislador, voltada a incentivar a permanência em atividade, e não serve de critério para afastar a natureza remuneratória da parcela. Pela mesma razão, a não incidência de contribuição sobre o adicional de férias, informada pelo CNPq a partir de julho de 2012 (ID 852846576), não interfere em sua base de cálculo, que o art. 76 da Lei nº 8.112/1990 vincula à remuneração do período das férias, e não à base de contribuição.

O limite constitucional invocado pelo CNPq refere-se ao valor do próprio abono, que não pode



superar a contribuição previdenciária do servidor, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal. A inclusão do abono na base de cálculo de outras parcelas não aumenta o valor do abono, mas apenas faz refletir sobre o adicional de férias e a gratificação natalina uma parcela que já compõe a remuneração, como reconhecido no precedente.

A distinção proposta pelo CNPq em relação ao Tema 424 do STJ, que trata da incidência de imposto de renda sobre o abono, perde relevância diante do Tema 1233, no qual a natureza remuneratória e permanente do abono foi afirmada especificamente para fins de cálculo das parcelas estatutárias aqui discutidas.

Resta a alegação de que o servidor já recebe o décimo terceiro integrado pelo abono, porque, no mês de pagamento da gratificação, há duplo crédito de abono (rubricas 82273 e 82525). As fichas financeiras juntadas pelo próprio CNPq (IDs 852846580 e 852846583) e a informação da área de folha (ID 852846576) mostram que a rubrica 82525 credita, no mesmo mês, o valor descontado a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (rubrica 98004). Essa rubrica corresponde, assim, ao abono incidente sobre a contribuição do décimo terceiro, devido nos termos do art. 7º da Lei nº 10.887/2004, e não à inclusão do abono mensal na base de cálculo da gratificação, que continua apurada, na rubrica 00176, sem essa parcela.

A mesma alegação foi examinada no processo que deu origem ao Tema 1233, em que as instâncias ordinárias, à vista das fichas financeiras, concluíram que a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT NAT" é mera devolução da contribuição incidente sobre a gratificação natalina, conclusão que o STJ manteve, por não comportar reexame de provas em recurso especial. Não há, portanto, pagamento em duplicidade.

A pretensão eventual de que o décimo terceiro não supere a remuneração de dezembro também não altera a solução. É justamente essa remuneração, integrada pelo abono, que o art. 63 da Lei nº 8.112/1990 toma como base, e o crédito da rubrica 82525 é compensado pelo desconto da rubrica 98004, de modo que o valor líquido da gratificação corresponderá à remuneração de dezembro com o abono. Para afastar qualquer risco de pagamento em dobro, serão deduzidos na liquidação os valores eventualmente já pagos a idêntico título.

Aplica-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, admitida pela própria autora ao limitar o pedido às parcelas não prescritas (ID 372516929). Tratando-se de prestações periódicas, ficam alcançadas apenas as diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 09/11/2020.

As diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, observado, a partir de sua vigência, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Não houve pedido de gratuidade da justiça, e as custas foram recolhidas pela autora por ocasião da distribuição, conforme registrado na decisão do ID 373408905, de modo que nada há a determinar quanto ao ponto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:



a) reconhecer o direito dos servidores substituídos pela autora, que percebam abono de permanência, à inclusão do valor desse abono na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina; e

b) condenar o CNPq ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação (09/11/2020), com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, deduzidos os valores eventualmente já pagos a idêntico título.

No cumprimento da sentença, serão identificados os beneficiários, mediante comprovação de que se enquadram nos limites subjetivos da substituição processual exercida pela autora, e apurados os valores individuais, assegurado ao CNPq o contraditório.

Condeno o CNPq ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido na liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do CPC.

O CNPq é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo, contudo, reembolsar as custas adiantadas pela autora, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC, por estar fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Dispensada a intimação do MPF.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal Titular da 21ª Vara Federal da SJDF

